

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tratar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tratar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, ressalvado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, ressalvado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;



.....
§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do 'caput' deste artigo é exemplificativo. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, atualmente, existem quase 50 milhões de beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Aproximadamente 25% da população brasileira reserva parte relevante dos seus ganhos para ter garantia de que, quando necessário, terão atendimento rápido e suficiente para enfrentar as questões de saúde que possam advir.

A grande questão é que, com a decisão recentíssima do Superior Tribunal de Justiça (STJ), definiu-se que o Rol da Agência Nacional de Suplementar é taxativo, e que as operadoras não são obrigadas a custear tratamento que não esteja nesta listagem.

Com isso, evidenciou-se uma gravíssima afronta ao direito dos consumidores e à garantia à saúde, que tem fundamento constitucional. Portanto, cabe a nós, Representantes do Povo, deixar claro na legislação vigente que uma lista rígida de uma agência reguladora não pode limitar o acesso à saúde nem a autonomia do médico, que deve prescrever os tratamentos que mais bem se adequem às vicissitudes de seu paciente.

Diante desses breves argumentos, reafirmamos as nossas boas intenções em relação aos beneficiários de planos de saúde e pedimos apoio para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR

